



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

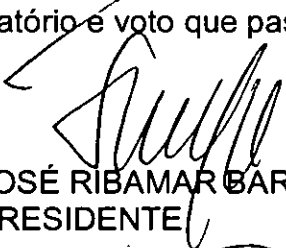
Processo nº : 14041.000407/2004-05
Recurso nº : 153.218
Matéria : IRPF – Ex: 2003
Recorrente : CONSUELO FRANCO MARRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.345

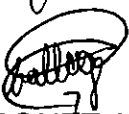
IRPF – RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes deve se dar dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à data de ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por CONSUELO FRANCO MARRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000407/2004-05
Acórdão nº. : 106-16.345

Recurso nº : 153.218
Recorrente : CONSUELO FRANCO MARRA

RELATÓRIO

Em face de Consuelo Franco Marra foi lavrado o auto de infração de fls. 04-12, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2003, no valor de R\$ 5.639,32, acrescido de multa de ofício de 75%, de juros moratórios calculados até 30/11/2004 e, ainda, de multa de ofício isolada de 75%, totalizando um crédito tributário de R\$ 17.257,01.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos sujeitos ao carnê-leão, recebidos pelo contribuinte em razão da prestação de serviços profissionais a organismo internacional – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora está expressa no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13-16.

Intimada do lançamento a autuada apresentou impugnação às fls. 74-89, acompanhada dos documentos de fls. 90-165, onde defendeu, sob diversos aspectos, a isenção do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos recebidos por servidor de organismo internacional.

Apreciando o litígio os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 03-17.577, que se encontra às fls. 167-177, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000407/2004-05
Acórdão nº. : 106-16.345

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (CARNÊ-LEÃO)

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

Lançamento Procedente.

A decisão de primeira instância manteve o crédito tributário, fundamentalmente, pelo fato de que a contribuinte não pertencia ao quadro efetivo do PNUD/ONU, não sendo, portanto, funcionária de Organismo Internacional e, conseqüentemente, não fazendo jus à isenção do imposto de renda prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 4.506/1964, reproduzido no artigo 22 do RIR/99.

Intimada do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) em 02/06/2006, nos termos do AR de fls. 180, a contribuinte interpôs, apenas em 05/07/2006, recurso voluntário às fls. 181-196, acompanhado dos documentos de fls. 197-266, onde alegou, em apertada síntese, que:

- preliminarmente, o processo deve ser encerrado por perda de prazo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, pois entre a data da apresentação da impugnação e a data da decisão recorrida transcorreram cerca de quinze meses;
- não houve omissão de rendimentos, na medida em que os valores recebidos foram declarados como isentos;
- foi servidora de organismo internacional do qual o Brasil participa, havendo perfeito enquadramento nos moldes do artigo 22, inciso II, do RIR/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000407/2004-05
Acórdão nº. : 106-16.345

- o objetivo da norma legal, desde 1964 até o artigo 30 da Lei nº 7.713/88, era isentar do imposto de renda o rendimento do trabalho percebido por servidores de organismos internacionais;

- a regulamentação da situação fática dos servidores de organismos internacionais teve início com o Decreto nº 59.308, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11/1966;

- o lançamento e a decisão de primeira instância estão fundamentados no fato de que não era funcionário do PNUD;

- *está comprovado nos autos que exercia trabalho permanente junto a organismo internacional, fazendo jus a rendimentos mensais, seguro de vida em grupo, etc.;*

- cumpria jornada regular de trabalho, estava subordinada à hierarquia do organismo, somente poderia gozar de férias por período determinado autorizado pela chefia, viajava representando o Organismo Internacional, sendo mais do que evidente a sua condição de funcionária do Organismo Internacional e o vínculo empregatício;

- por força da legislação mencionada, fica definitivamente caracterizado que é isento o rendimento do trabalho percebido por servidores de organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte ou com os quais mantenha acordo ou convênio;

- a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas prevê o encaminhamento pelo organismo internacional ao governo brasileiro de lista identificando os funcionários que estariam abrangidos pela isenção de tributos;

- a elaboração da lista, exigida pela Instrução Normativa nº 208/2002, é determinação a ser cumprida pelos organismos internacionais que, se descumprida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000407/2004-05
Acórdão nº. : 106-16.345

não acarreta qualquer responsabilidade aos funcionários das agências especializadas no Brasil;

- as Instruções Normativas não podem inovar com relação à previsão legal;
- o termo *servidor* tem abrangência maior e *funcionário* é espécie do gênero *servidor*;
- insere-se no conceito de servidor;
- o Conselho de Contribuintes vem adotando a tese da isenção em inúmeros julgamentos sobre a matéria;
- é ilegal a incidência de duas multas distintas sobre o mesmo imposto.

A recorrente transcreveu diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000407/2004-05
Acórdão nº. : 106-16.345

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Não obstante as alegações da contribuinte, sob minha ótica o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida. Segundo referido dispositivo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(Grifei)

Neste feito, conforme já afirmado, a intimação para ciência do acórdão recorrido se deu através do Aviso de Recebimento de fls. 180, onde consta como data do recebimento o dia 02/06/2006 (sexta-feira).

Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 05/06/2006 (segunda-feira) e expirou em 04/07/2006 (terça-feira).

Considerando que o recurso voluntário foi protocolado apenas no dia 05/07/2006 (fls. 181), é de se concluir pela sua intempestividade.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso interposto, em razão de sua intempestividade.

Sala das Sessões – DF, em 29 de março de 2007


GONÇALO BONET ALLAGE